



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA Nº- CCJ**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186, de 2019**

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º. Suprimam-se os parágrafos 3º, 4º, e 5º do art. 167-B, na redação dada pelo art. 1º, bem como o parágrafo 2º do art. 5º da PEC 186/2019.

**JUSTIFICATIVA**

Os artigos 167-B e 5º da PEC 186/2019 tratam da aplicação do regime emergencial aos Estados, quando for observada relação entre receita e despesa que comprometa a saúde financeira do ente federativo. O art. 5º trata de direito intertemporal, procurando disciplinar o período anterior à promulgação da PEC.

O escopo da Proposta é autorizar que os Estados lancem mão dos mecanismos previstos para a União em razão do atingimento de limites de gastos, de fato, extremamente perigosos e que coloca em risco a própria manutenção da máquina pública estadual.



Ocorre, que a PEC acaba por autorizar a utilização dos mesmos mecanismos ainda que o limite do caput não seja atingido.

A redação original da Proposta (parágs. 3º do art. 167-B e do art. 5º) previa que o chefe do Poder Executivo poderia lançar mão de tais ferramentas mesmo que não se tivesse chegado a qualquer percentual grave de gastos e, posteriormente, o Poder Legislativo local deveria ratificar ou refutar a adoção das mesmas.

Por óbvio que tais dispositivos fugiam ao escopo da PEC – o de promover estabilização em razão de situação emergencial que a justifica – e na prática constituíam verdadeira carta branca para que governos adotassem medidas de excessiva austeridade sem qualquer embasamento fático que as justifique.

Atento ao fato de que os mecanismos previstos na PEC são bastante duros e afetam sensivelmente o serviço público prestado à população, apenas devendo ser utilizados em momentos excepcionais em que o Estado esteja à beira do colapso financeiro, o Substitutivo propôs alteração para buscar algum limite, ainda que abaixo dos 95% de relação entre despesa e receita do ente federativo.

Pela nova redação, se o limite de 85% for atingido, é facultado que se adote as mesmas medidas, mediante ratificação por parte do Poder Legislativo, em regramento similar ao adotado para a tramitação das Medidas Provisórias no Congresso.

Contudo, mesmo com a alteração, segue-se conferindo a possibilidade de utilização de mecanismos que devem ser absolutamente excepcionais para uma gama maior de situações, ampliando-se regra que deve permanecer como última ratio a ser adotada.

Sendo assim, a melhor solução é a previsão de que os mecanismos de estabilização somente possam ser adotados caso o limite de gastos chegue a 95%, suprimindo-se a previsão de qualquer outro percentual.

Aduza-se, ainda, que viola o Pacto Federativo uma Emenda à Constituição Federal limitar poderes das Assembleias Estaduais ou Câmaras Municipais, ou estabelecer rito a ser seguido por tais Casas Legislativas, sem que se tenha oportunizado a discussão nos Estados e Municípios, além de atingir frontalmente o sistema de freios de contrapesos que baliza a Separação de Poderes. Ora, o Poder Legislativo não pode ser mero cancelador de atos dos atos tão graves do Executivo que por sua excepcionalidade devem estar submetidos a controle prévio por parte dos Parlamentos estaduais e municipais. E tampouco podem ser obrigados a seguir procedimento que não encontra



previsão nas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais ou em Regimentos Internos de Assembleias ou Câmaras.

Ademais, a regra em comento traz enorme insegurança jurídica, pois na hipótese de o Poder Legislativo local determinar que cessem as medidas, não resta claro como ficam as relações jurídicas afetadas pelo período em que vigoraram os mecanismos de exceção. Daí podem advir inúmeros questionamentos judiciais acerca da necessidade de adoção dos mesmos e seus efeitos, impondo mais perdas financeiras ao ente federativo, com arrestos e outras medidas que a PEC justamente pretende minorar.

Assim sendo, em razão da desproporcionalidade de ampliação da regra e insegurança que a mesma pode causar, pugna-se por sua supressão do Substitutivo, mantendo-se o espírito de excepcionalidade para a adoção das medidas nela previstas.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**Senador Weverton**  
**PDT/MA**



SF/20721.20253-07